

Lei n.º 40/2011

de 22 de Junho

Elevação da povoação de Santa Eulália, no concelho de Vizela, à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único

A povoação de Santa Eulália, no concelho de Vizela, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 6 de Abril de 2011.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 19 de Maio de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 20 de Maio de 2011.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Lei n.º 41/2011

de 22 de Junho

Elevação da povoação de Aguçadoura, no concelho da Póvoa de Varzim, à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único

A povoação de Aguçadoura, no concelho da Póvoa de Varzim, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 6 de Abril de 2011.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 19 de Maio de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 20 de Maio de 2011.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Lei n.º 42/2011

de 22 de Junho

Elevação da povoação de Cruz Quebrada — Dafundo, no concelho de Oeiras, à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único

A povoação de Cruz Quebrada — Dafundo, no concelho de Oeiras, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 6 de Abril de 2011.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 19 de Maio de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 20 de Maio de 2011.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Lei n.º 43/2011

de 22 de Junho

Determinação da designação da freguesia de Gouveias, no concelho de Pinhel

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Determinação da designação da freguesia de Gouveias, no concelho de Pinhel

A freguesia de Gouveias, no concelho de Pinhel, também designada de Gouveia, passa a designar-se unicamente, para todos os efeitos, Gouveias.

Artigo 2.º

Norma transitória

No prazo de 30 dias após a publicação da presente lei, as entidades competentes procedem à informação, junto das entidades públicas, da designação única da freguesia de Gouveias, no concelho de Pinhel.

Aprovada em 6 de Abril de 2011.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 19 de Maio de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 20 de Maio de 2011.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Lei n.º 44/2011

de 22 de Junho

Procede à quarta alteração à Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, que «Cria no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais»

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei estabelece a obrigatoriedade de discriminação nas facturas eléctricas, individualmente, de cada custo referente a medidas de política energética, de sustentabilidade ou de interesse económico geral (geralmente denominado de custo de interesse económico geral), bem como o respectivo montante, a par dos valores de consumo, da potência contratada, da taxa de exploração e da contribuição áudio-visual.

Artigo 2.º

Alteração da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho

São aditados os n.ºs 4 e 5 ao artigo 9.º da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, alterada pela Lei n.º 12/2008, de 26 de

Fevereiro, pela Lei n.º 24/2008, de 2 de Junho, e pela Lei n.º 6/2011, de 10 de Março:

«Artigo 9.º

Facturação

- 1 —
2 —
3 —

4 — Quanto ao serviço de fornecimento de energia eléctrica, a factura referida no n.º 1 deve discriminar, individualmente, o montante referente aos bens fornecidos ou serviços prestados, bem como cada custo referente a medidas de política energética, de sustentabilidade ou de interesse económico geral (geralmente denominado de custo de interesse económico geral), e outras taxas e contribuições previstas na lei.

5 — O disposto no número anterior não poderá constituir um acréscimo do valor da factura.»

Artigo 3.º

Aplicação no tempo

A presente lei aplica-se às relações que subsistam à data da sua entrada em vigor.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação e produz efeitos a partir do período de facturação imediatamente subsequente.

Aprovada em 6 de Abril de 2011.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 20 de Maio de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 9 de Junho de 2011.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO
DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

Portaria n.º 245/2011

de 22 de Junho

Com a adopção do programa SIMPLEGIS, que faz parte do SIMPLEX, o XVIII Governo Constitucional assumiu o compromisso de concretizar diversas medidas de simplificação legislativa, com três objectivos: *i*) simplificar a legislação, com menos leis, *ii*) garantir às pessoas e empresas mais acesso à legislação, e *iii*) melhorar a aplicação das leis, para que estas possam atingir mais eficazmente os objectivos que levaram à sua aprovação.

No que respeita à concretização destas medidas, o SIMPLEGIS alcançou já sete resultados significativos: *i*) aprovação de menos leis, tendo o ano de 2010 sido aquele em

que foi aprovada menos legislação pelo Governo do que em qualquer um dos últimos 10 anos; *ii*) mais revogações de diplomas, incluindo a revogação expressa, através de um diploma único, de legislação desnecessária e já não aplicada nos dias de hoje; *iii*) legislação mais correcta, tendo sido alcançada, no ano de 2010, uma percentagem de 95,88 % de decretos-leis e decretos regulamentares sem necessidade de rectificação, ou seja, sem necessidade de correcção de erros, o melhor resultado da década de 2001-2010; *iv*) melhor avaliação de sempre na transposição de directivas da União Europeia nas matérias do mercado interno, seja quanto ao número de directivas em atraso, seja quanto ao tempo de aprovação da respectiva transposição; *v*) melhor publicidade no *Diário da República*, através da aprovação do Decreto-Lei n.º 2/2011, de 6 de Janeiro, que determinou que deixassem de ser publicados no *Diário da República* diversos actos muito específicos, que passaram a ser publicados noutros locais na Internet, de mais fácil acesso e consulta; *vi*) legislação mais compreensível, através da disponibilização, desde 13 de Outubro de 2010, no Diário da República Electrónico (DRE), em www.dre.pt, de resumos explicativos de decretos-leis e decretos regulamentares, escritos em linguagem simples, clara e acessível, em português e inglês, e *vii*) disponibilização, desde 5 de Outubro de 2010, de todas as edições da 1.ª série do *Diário da República* desde 1910, quando antes apenas estavam disponíveis desde 1960. Assim, a aprovação do Decreto-Lei n.º 2/2011, de 6 de Janeiro, representou a concretização de uma importante medida para assegurar o segundo objectivo do SIMPLEGIS: garantir às pessoas e empresas mais acesso à legislação.

Com efeito, através do referido decreto-lei procedeu-se à alteração da forma pela qual era dada publicidade a determinados actos jurídicos, substituindo-se ou associando-se à sua publicação no *Diário da República* outros meios de divulgação pública de mais fácil acesso e consulta e, em alguns casos, alterando-se a própria forma de aprovação desses actos. Foram abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 2/2011, de 6 de Janeiro, actos praticados em quatro tipos de matérias: *i*) matéria cinegética (caça); *ii*) zonas de intervenção florestal (ZIF); *iii*) atribuição do valor postal e determinação da entrada em circulação de selos e formas estampilhadas, e *iv*) elementos gráficos dos instrumentos de gestão territorial.

Relativamente aos elementos gráficos dos instrumentos de gestão territorial, o Decreto-Lei n.º 2/2011, de 6 de Janeiro, veio estabelecer que a sua publicação passasse a ser assegurada através de uma ligação automática do sítio da Internet do *Diário da República* para o sítio da Internet do Sistema Nacional de Informação Territorial (SNIT), tendo para o efeito procedido a uma alteração aos artigos 148.º e 151.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), no sentido de determinar o envio simultâneo, electrónico e desmaterializado dos instrumentos de gestão territorial para publicação no *Diário da República* e depósito na Direcção-Geral do Ordenamento do Território e do Urbanismo (DGOTDU).

Assim, a presente portaria visa regulamentar os procedimentos necessários para assegurar, a partir do dia 1 de Julho de 2011, o envio e submissão por via electrónica de todos os instrumentos de gestão territorial para publicação e depósito, utilizando para o efeito uma plataforma de submissão automática acessível através da Internet e dando sequência a um projecto de desmaterialização dos proce-